

17-2
69
7.4
OD.
248



Camara Municipal

de

Jundiá

Interessado :

Jandira de Oliveira Souza

Assunto :

Projeto de Lei nº 85 e criação de
5 bolsas de estudo, destinadas a es-
tudentes para o curso superior.

Doc. No 1

Clas. 203.49

JAN 26 1949

PROTÓCOLO Nº 00601

PROJETO DE LEI Nº 88

CLASSIF.

503.49

Art. 1º - Ficam instituídas cinco bolsas anuais de estudo, destinadas a estudantes que terminam o curso secundário e tencionam continuar os estudos em escolas de nível superior.

Art. 2º - Terão direito a este auxílio os alunos que terminarem o curso no Colégio Estadual desta cidade.

Art. 3º - A cada contemplado com a bolsa será paga pela Prefeitura Municipal a quantia de um mil cruzeiros, por mês, enquanto durar o respectivo curso superior e durante apenas, o período letivo, excluídos os meses de férias.

Art. 4º - O bolsista para fazer jus aos proventos da bolsa ficará na obrigação de apresentar a Comissão das Bolsas de Estudos, no fim de cada ano letivo, uma certidão do estabelecimento que estiver cursando, como prova de frequência e promoção à série subsequente.

§ 1º - A reprovação do bolsista importa na interrupção das vantagens da bolsa, salvo se provar que o motivo da reprovação foi estranho à sua vontade, e, ainda assim, a critério da comissão própria.

§ 2º - Ficará porém, suspenso o benefício dessa subvenção ao estudante que for reprovado na mesma série em dois anos consecutivos.

Art. 5º - A Comissão das Bolsas de Estudos será composta dos seguintes membros: o presidente da Câmara Municipal, o Juiz de Direito e mais três professores do ensino secundário, designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A concessão da bolsa será feita tendo em vista a vida escolar do estudante em todo o seu curso secundário e os recursos financeiros de sua família, na forma do parecer da comissão.

Parágrafo único - Em igualdade de condições, terão preferência os estudantes jundialenses natos ou que tenham família radicada no município, há pelo menos cinco anos.

Art. 7º - Para atender às despesas da presente lei serão abertos créditos suficientes a serem levados a conta da verba própria do orçamento e destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação incluindo-se entre os seus beneficiários, os estudantes que tenham terminado o curso secundário em Dezembro de 1948.

Parágrafo único - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26/1/1949.

J. Espírito Santo
João de Almeida
João de Almeida
João de Almeida
João de Almeida

João de Almeida
João de Almeida
João de Almeida
João de Almeida
João de Almeida

Indico o parecer para o relatório 26/1/49
Indico o parecer para o relatório 26/1/49
Indico o parecer para o relatório 26/1/49
Indico o parecer para o relatório 26/1/49
Indico o parecer para o relatório 26/1/49

LANÇAD. EM ATA
 FLS.

Senhor Presidente da P.F.

Julgo indispensavel
que se solicite à Directoria
da Contabilidade, da Pre-
feitura, dados sobre a
possibilidade de ser abor-
ta um credito bastante
para resistir à despesa
ocorrente da execucao
da lei projectada, de-
vendo a mesma reparti-
ção fazer o calculo ne-
cessario à vista do pro-
jecto.

P.F. 17 - II - 49

Luzia S. S. S.

Cumpra-se
Luzia S. S. S.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI'

PM. 2/49/27:-

18

fevereiro

49.

601/503.49:-

Senhor Prefeito:

Pelos vereadores Jandira de Oli -
veira Sousa e outros foi apresentado em plenário o seguinte pro-
jeto de lei nº 88:

" Art. 1ª - Ficam instituídas cinco bolsas anuais de estudo, des-
tinadas a estudantes que terminam o curso secundário e tencio -
nam continuar os estudos em escolas de nível superior.

Art. 2ª - Terão direito a este auxílio os alunos que termina-
rem o curso no Colégio Estadual desta cidade.

Art. 3ª - A cada contemplado com a bolsa será paga pela Pre -
feitura Municipal a quantia de um mil cruzeiros, por mês, enquan-
to durar o respectivo curso superior e durante apenas, o perío-
do letivo, excluídos os meses de férias.

Art. 4ª - O bolsista para fazer jus aos proventos da bolsa fi-
cará na obrigação de apresentar à Comissão das Bolsas de Estu-
dos, no fim de cada ano letivo, uma certidão do estabelecimento
que estiver cursando, como prova de frequência e promoção a sé-
rie subsequente.

§ 1ª - A reprovação do bolsista importa na interrupção das
vantagens da bolsa, salvo se provar que o motivo da reprovação
foi estranho à sua vontade, e, ainda assim, a critério da comis-
são própria.

§ 2ª - Ficará porém, suspenso o benefício dessa subvenção
ao estudante que for reprovado na mesma série em dois anos con-
secutivos.

Art. 5ª - A Comissão das Bolsas de Estudos será composta dos
seguintes membros: o presidente da Câmara Municipal, o Juiz de
Direito e mais três professores do ensino secundário, designa-
dos pelo Prefeito Municipal.

Art. 6ª - A concessão da bolsa será feita tendo em vista a vi-
da escolar do estudante em todo o seu curso secundário e os re-
cursos financeiros de sua família, na forma do parecer da comis-
são.

Parágrafo único - Em igualdade de condições, terão preferên-
cia os estudantes jundiaenses natos ou que tenham família radi-
cada no município, há pelo menos cinco anos.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI'

(continuação do officio nº 27)

Art. 7ª - Para atender às despesas da presente lei serão abertos créditos suficientes a serem levados à conta da verba própria do orçamento e destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação incluindo-se entre os seus beneficiários, os estudantes que tenham terminado o curso secundário em Dezembro de 1948.

Parágrafo único - Revogam-se as disposições em contrário."

Distribuído à Comissão de Finanças e Orçamentos para o seu indispensável parecer, foi indicado para relator do mesmo o vereador sr. Lupércio Silveira que, na falta de dados orçamentários que pudessem orientá-lo, requereu fosse indispensável ouvir-se a Diretoria de Contabilidade para que a mesma opinasse sobre a possibilidade de ser aberto um crédito bastante para resistir à despesa decorrente da execução do projetado, devendo a mesma Repartição fazer o cálculo necessário à vista do projeto.

Nesta conformidade estou remetendo o presente a V. S. para que determine àquela Repartição as providências solicitadas neste.

Aproveitando do ensejo, reafirmo-lhe os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

N E S T A.

-ASB/-

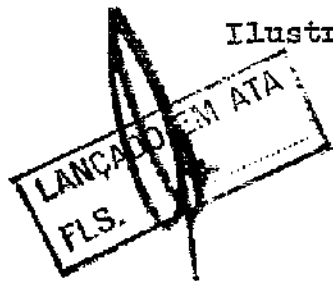


Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 4 de abril de 1949.

N.º Ref. PCM.4/49/4:-

Ilustríssimo Senhor Presidente:



Em atenção ao ofício nº 2/49/27 de 18 de fevereiro do ano em curso, proc. 601/503.49, tenho a honra de transmitir a V.S. a inclusa informação da Diretoria de Contabilidade.

Apresento a V.S. os protestos de minha elevada estima e consideração.

Vasco Venchiarutti

Arq. Vasco A. Venchiarutti,

Prefeito Municipal.

*À disposição do interessado
6/4/49
Silveira*

Ao Ilmo. Sr. Dr. Amadeu Ribeiro Junior,

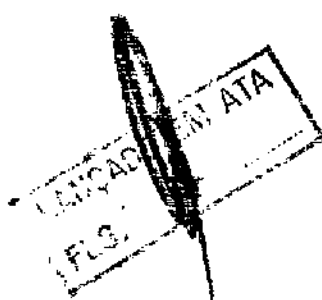
M.D. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ.

*Às senhoras Lapereira
Silveira, após de lidas
conclusões e determinações
sem parecer
25-4-49
Baptista*

AO PROCESSAR
Arquivo do Expediente
54-49

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Proc. 601/503,49 da C.M.



Senhor Prefeito Municipal

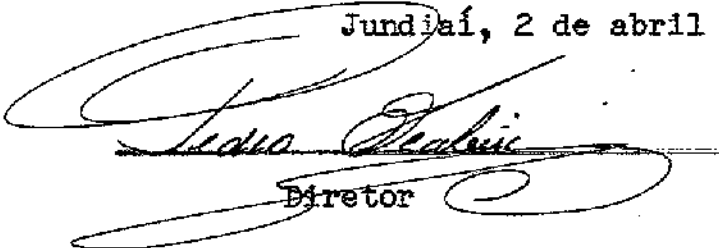
Visa o presente projeto a instituição de cinco bolsas de estudos para alunos que terminaram o curso secundário.

A medida que, uma vez praticada, virá estimular os estudantes desejosos de progredirem em suas carreiras, merece todo o apoio e é digna dos melhores elogios.

A despesa que deverá ser paga no exercício de 1949 é de R\$ 60 000,00. Como, porém, não há dotação orçamentária própria no orçamento, somente um crédito especial resolverá a questão.

Esta Diretoria tem a informar, no entanto, que no momento não possui elementos para citar como recurso para a cobertura do crédito a ser solicitado.

Jundiaí, 2 de abril de 1949


Diretor



Câmara Municipal de Jundiá

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Proc. 601/503.49

Projeto de lei nº 88 de autoria do vereador Jandira de Oliveira Sousa, sobre criação de 5 bolsas de estudo, destinadas a estudantes para o curso superior.

P A R E C E R Nº 270

Antes de entrar no exame do assunto, solicitei ao Chefe do Executivo dados suficientes sobre a possibilidade de resistir o orçamento a mais este onus.

A resposta ao pedido de informação, todavia, não me satisfaz. Aliás, na altura em que nos achamos do ano financeiro, tendo em vista mais, que não há mesmo oportunidade de ser executada a futura lei dentro deste exercício, julgo que o projeto deve ser aceito, com a condição de se incluir o recurso necessário no esquema orçamentário de 1950.

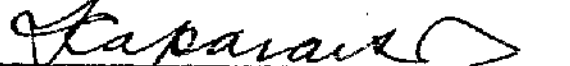
Posta em execução, a partir de Janeiro do ano próximo, a lei beneficiará portanto, estudantes que façam jús ao benefício a vista dos resultados obtidos este ano.

Sob o aspecto constitucional do projeto será indispensável a opinião da Comissão de Justiça, que ao examinar a questão não deixará, além de outras considerações, de incluir entre os beneficiários os diplomandos de outros cursos.

Quando essa Comissão houver emitido seu ilustrado parecer a respeito da legalidade da matéria, deve o processo ser - em seguida - encaminhado para a próxima Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 3/6/49

PRESIDENTE


Risto Araripe Paraiso

RELATOR


Lupercio Silveira

Membro

Membro

Membro